

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.683, DE 2000**

Dispõe sobre a aplicação do regulamento disciplinar da Polícia e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

**Autor:** Deputado ALBERTO FRAGA

**Relator:** Deputado RICARDO RIQUE

### **I - RELATÓRIO**

O projeto em exame pretende instituir novo regulamento disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Em seus 81 artigos, a proposição procura regular minuciosamente os seguintes assuntos, entre outros: princípios gerais de hierarquia e disciplina; ética militar; competência para aplicação das punições disciplinares, bem como hipóteses de delegação; indicação e classificação das transgressões disciplinares; circunstâncias atenuantes e agravantes e procedimentos para fixação e aplicação das sanções. Trata, por fim, de recompensas como forma de reconhecimento por bons serviços prestados.

Arquivada ao término da última legislatura, a proposição foi desarquivada a pedido do autor, nos termos do art. 105 do Regimento Interno.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

## II - VOTO DO RELATOR

O art. 21, XIV, da Constituição Federal atribui à União a responsabilidade de organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal. Todavia, em seu art. 144, § 6º, a Constituição subordina as polícias militares e os corpos de bombeiros militares aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Ademais, o art. 22, XXI, da Carta Magna reserva à União competência para estabelecer apenas normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Do referido art. 21 se extrai a competência legislativa da União para dispor sobre a organização da polícia militar e o corpo de bombeiros militar do DF. Não obstante, essa prerrogativa não deve ser vista como impedimento para que o Distrito Federal estabeleça normas disciplinares para as corporações em questão. Tanto é assim que, atualmente, o ato normativo instituidor do citado regulamento é um decreto do Governador do Distrito Federal (Decreto nº 23.317, de 2002, alterado pelo Decreto nº 24.017, de 2003, os quais remetem a matéria ao regulamento disciplinar do Exército, excepcionando os dispositivos que contrariem os estatutos das respectivas corporações).

Note-se que não está em discussão a constitucionalidade da proposição, uma vez que esse aspecto se insere na competência da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. O ponto que, no mérito, aqui se discute é a possibilidade de a União disciplinar a matéria em questão com o grau de minúcia e o conhecimento de causa requeridos.

Ao ver deste relator, cabe ao Distrito Federal, por ser a esfera governamental mais próxima das corporações em tela, responsável pela gestão das questões administrativas e disciplinares pertinentes, a edição do ato instituidor do respectivo regulamento disciplinar, com o necessário detalhamento das regras sobre condutas dos policiais militares e integrantes dos corpos de bombeiros militares, bem como das sanções cabíveis no caso de transgressão de tais normas, evidentemente que observadas as determinações constitucionais e as normas federais delas derivadas. Nesse sentido, é perfeitamente cabível, a exemplo do que hoje ocorre, que o Distrito Federal adote, com os devidos ajustes, o regulamento do Exército, atendendo, dessa maneira, à orientação

contida no art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 1969, a saber: “Art. 18 As Polícias Militares serão regidas por Regulamento Disciplinar redigido à semelhança do Regulamento Disciplinar do Exército e adaptado às condições especiais de cada Corporação”.

Entendendo, pelas razões apontadas, que a matéria em tela não deve ser disciplinada por lei federal, o voto do relator é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.683, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado RICARDO RIQUE  
Relator

2003.1811.117